

# PELLINIÃO TÉCNICA NACIONAL DA PELLINIÃO TECNICA NACIONAL DE PELLINIÃO TECNICA NACIONAL DE PELLINICA NACIONAL DE PELLINICA NACIONAL DE PELLINICA NACIONAL DA

Pagamento pós-óbito: Aspectos gerais das ações de cobrança.

Rodrigo Bezerra Dowsley
Coordenador de Assuntos Estratégicos/PFE-INSS

#### **PAGAMENTO PÓS-ÓBITO**

#### QUADRO FINANCEIRO 01/10/2018:

NATUREZA	QUANT.	VALOR	PAGO	SALDO
Devolução não quitado	59.917	725.450.774,07	-	725.450.774,07
Devolução parc. quitado	20.578	392.574.842,52	169.393.372,44	223.181.470,08
Devolução quitado	3.398	33.170.213,53	33.170.213,53	-
Cobrança	7.919	226.241.180,09	45.168.581,14	181.072.598,95
TOTAL	91.812	1.377.437.010,21	247.732.167,11	1.129.704.843,10

#### MEDIDA PROVISÓRIA No 788, DE 24 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

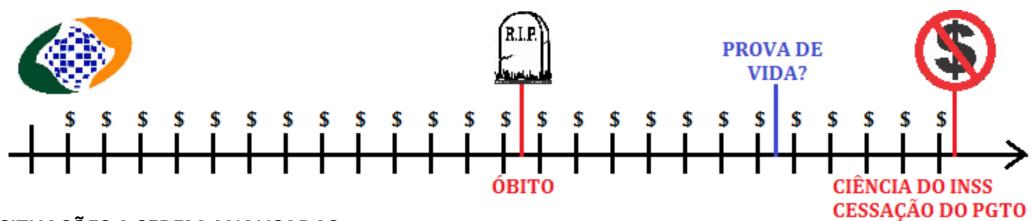
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1 o Esta Medida Provisória dispõe sobre a restituição de valores creditados, indevidamente em razão do óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno. Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória:
- I aplica-se inclusive a créditos realizados antes de sua entrada em vigor;
- II não se aplica a créditos referentes a períodos de competência anteriores ao óbito;
- III não se aplica aos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei n o 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e
- IV não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por entes públicos.

#### MEDIDA PROVISÓRIA No 788, DE 24 DE JULHO DE 2017

- Art. 4 o Ao receber o requerimento de restituição formulado nos termos desta Medida Provisória, a instituição financeira:
- I bloqueará, de imediato, os valores; e
- II restituirá ao ente público os valores bloqueados no quadragésimo quinto dia após o recebimento do requerimento.
- § 1 o Na hipótese de não haver saldo suficiente para a restituição, inclusive em investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência de saldo ao ente público.
- § 2 o Na hipótese de a comprovação do óbito ser feita nos termos do disposto no inciso IV ou no inciso V do caput do art. 3 o , a restituição ocorrerá no nonagésimo dia após o requerimento.

### PE-INSS



#### SITUAÇÕES A SEREM ANALISADAS:

#### 1. Houve o saque dos valores após o óbito?

- a) Não.
- b) Sim. O saque foi realizado por terceiro (procurador, parente...), com autoria identificada.
- c) Sim. O saque foi realizado por terceiro, com autoria não identificada.

#### 3. Houve a comprovação de fé de vida pelo banco?

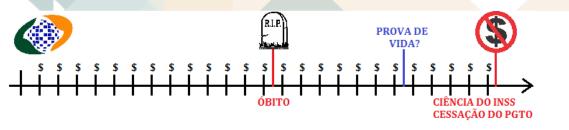
- a) Não (menos de um ano).
- b) Não (mais de um ano) Responsabilização do banco.
- c) Sim Responsabilização do Banco.

#### Sim. O saque foi realizado por terceiro, com 4. Houve descontos bancários na conta?

- a) Sim.
- b) Não.

#### 2. Há saldo na conta?

- a) Sim.
- b) Não.



#### SIGILO BANCÁRIO Titularidade dos valores? Descontos bancários?

#### **CÓDIGO CIVIL:**

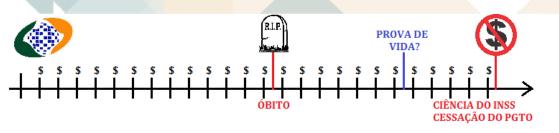
Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 237. Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, poderá o devedor resolver a obrigação.

#### CONTRATO Nº 52/2014 CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS, II - OBRIGAÇÕES DAS CONTRATADAS

u) Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo INSS, atendendo prontamente a todas as reclamações no prazo de 5 (cinco) dias úteis;



### SIGILO BANCÁRIO AÇÃO???

#### **LEI COMPLEMENTAR № 105/2001:**

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

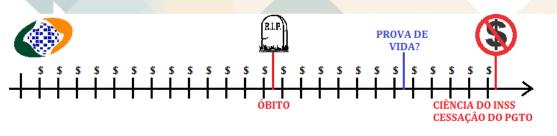
IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

VI – contra a Administração Pública;

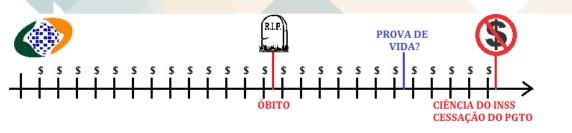
VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

IX – praticado por organização criminosa.



### Parecer nº 21/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF Responsabilização

- 37. Deve-se acentuar que, em tese, os bancos também poderão ser responsabilizados quando se constatar falha no recenseamento, pois se enquadra na noção de serviço prestado de forma inadequada. Tal possibilidade pode ser extraída, por exemplo, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 01/2005 e da Instrução Normativa PRES/INSS nº 12/2006 sem prejuízo de outras regulamentações anteriores ou posteriores que tratem do assunto.
- 38. De fato, os bancos são obrigados a enviar anualmente para o INSS, por intermédio da DATAPREV, a comprovação de vida (renovação de senha) de todos os beneficiários e a alteração de endereço, não podendo se admitir que a informação prestada de forma equivocada pelo banco exima sua responsabilidade, sob pena de desconsiderar a própria lógica daquela previsão contratual. Ora, se o banco deve prestar essas informações, é despiciendo enfatizar que precisa fazê-lo corretamente, sob pena de responsabilização desde que preenchidos os demais requisitos para tanto.
- 39. Assim, a obrigação de ressarcimento pelo pagamento indevido de beneficio quando se tratar de cartão magnético encontra previsão pelo menos desde o **Protocolo do Sistema de Pagamento de Beneficio por Meio Magnético, versão 1.0, de 03/02/1992**, passando por outros diplomas até chegar na **Portaria MPAS nº 4.826/2000** e na vigente Resolução INSS/PRES nº 141, de 2 de março de 2011, afora as disposições contratuais; para conta corrente, não havia previsão expressa antes da inclusão de cláusulas nos contratos. embora a IN INSS nº 01/2005 admita a possibilidade de responsabilização dos bancos, mesmo em caso de conta corrente.



Portaria MPAS nº 4.826, de 30 de março de 2000 - DOU de 31/03/2000.

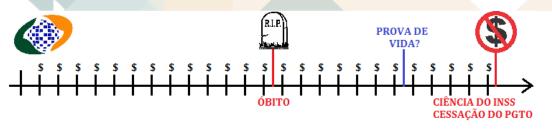
Responsabilização do banco

Portaria MPAS nº 4.826, de 30 de março de 2000 - DOU de 31/03/2000.

Art. 2º **As senhas dos cartões magnéticos**, disponibilizados aos segurados para recebimento ou saque dos benefícios previdenciários junto aos bancos contratados, **deverão ser revalidadas em período máximo de um ano**.

Parágrafo único. O banco será responsável por pagamento ou saque indevidos, no caso de não cumprimento das condições estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 3º O INSS buscará o ressarcimento do valor indevido pago pelo banco, no caso de descumprimento desta Portaria.

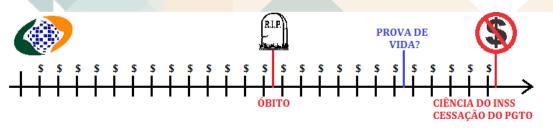


Parecer nº 21/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF Responsabilização do banco / particular

#### VI CONCLUSÃO

- a) A responsabilização de instituição financeira em razão de pagamento de benefício previdenciário cujo titular já é falecido é possível a partir da falha no cumprimento do contrato ou acordo de cooperação celebrado. Essa falha ocorre, por exemplo, quando não se cumpre a obrigação de renovação válida de senha nos instrumentos que preveem essa obrigação, quando há falha no recenseamento, e quando é aberta conta bancária em nome de pessoa falecida. Necessário também requerer a restituição quando o valor ainda se encontra depositado. (DEVOLUÇÃO BANCO)
- b) Admite-se a responsabilização civil objetiva dos bancos, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. A identificação posterior da pessoa que sacou o valor não impede a responsabilidade da instituição financeira, conforme demonstrado acima.
- e) Caso seja identificada a **pessoa que recebeu indevidamente o beneficio** ou que, por outro motivo for responsável pela lesão aos cofres do INSS, contra ela devera ser ajuizada ação para reaver o valores não cobrado do banco. (PARTICULAR)

### PE-INSS



CONTRATO Nº 52/2014 Responsabilização do banco

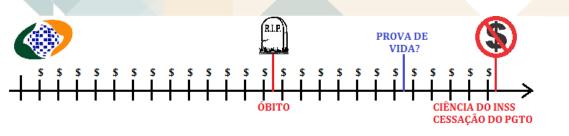
#### CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS II - OBRIGAÇÕES DAS CONTRATADAS

- a) Enviar anualmente, para o INSS, por intermédio da Dataprev, a comprovação de vida (renovação de senha) de todos os beneficiários, independentemente da modalidade de pagamento, e a alteração de endereço, quando houver;
- w) Realizar, na periodicidade definida pelo contratante, a prova de vida dos segurados que recebem por crédito em conta de depósitos e cartão magnético mediante identificação pelo funcionário da Instituição Financeira ou por sistema biométrico em equipamento de autoatendimento que disponha dessa tecnologia, enviando a data dessa identificação para a Dataprev;
- ac) Ressarcir ao INSS, corrigidos monetariamente, na forma e código de pagamento por ele definidos, os valores correspondentes aos créditos pagos indevidamente, cujo pagamento seja comprovadamente de responsabilidade da Contratada;

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESPONSABILIDADE DAS CONTRATADAS

A CONTRATADA responderá por eventuais danos ou prejuízos **causados por seus prepostos** e, ainda, por terceiros contratados por si, bem como assumirá o ônus pelos recolhimentos de todos os impostos, taxas, tarifas, contribuições ou emolumentos federais, estaduais e municipais e seguro de acidente de trabalho, que incidirem sobre os serviços, objeto deste acordo.(...)

ALINHANDO ESTRATÉGIAS PARA A EFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO



Parecer nº 21/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF Responsabilização do banco / particular

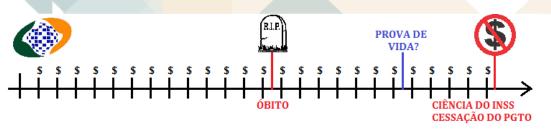




1. RESTITUIÇÃO DO VALOR



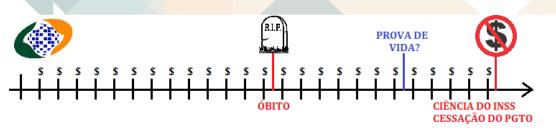
- 1. DEVOLUÇÃO DO SALDO (SEM DESCONTOS, PGTOS...)
- 2. REPARAÇÃO CIVIL (RESPONSABILIZAÇÃO)



Parecer nº 21/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF Foro / Prescrição

#### VI CONCLUSÃO

- c) Recomenda-se o afastamento do **foro** de eleição (Justiça Federal/DF) e ajuizamento da ação no local dos fatos, ao fundamento de que a manutenção do foro de eleição dificultará a produção da prova para ambas as partes.
- d) A prescrição em regra é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, aplicado em homenagem ao princípio da simetria, sendo que o termo inicial é a data em que o INSS tem inequívoca ciência do óbito, por força da actio nata. Nos casos em que restar demonstrado ilícito abstratamente previsto como tipo criminal ou de improbidade administrativa resta caracterizada imprescritibilidade. Contudo necessário acompanhar a evolução do entendimento do STF sobre a matéria.



NUP 00956.000220/2018-81 Prescrição: Tema 666 do STF

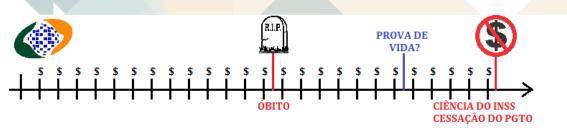
Questionava-se a aplicabilidade do Tema 666 do STF.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 669.069 MINAS GERAIS**

**RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI** 

EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

- 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.
- 2. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

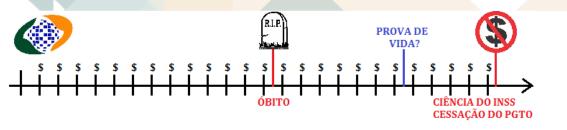


NUP 00956.000220/2018-81
Prescrição: Tema 666 do STF
NOTA n. 00065/2018/CGMADM/PFE-INSSSEDE/PGF/AGU

#### Questionava-se a aplicabilidade do Tema 666 do STF.

4. Neste sentido, o entendimento apresentado pela Procuradoria Regional da PFE-INSS em Recife está em conformidade com o entendimento desta PFE-INSS-SEDE, devendo apenas a unidade regional atentar para o termo inicial da contagem do prazo prescricional, que dependerá do caso concreto, em regra aplicando-se a teoria da *actio nata*,ou seja, iniciando-se a partir do inequívoco conhecimento da lesão ao direito subjetivo por quem tem legitimidade ativa para pleiteá-lo.

### PE-INSS



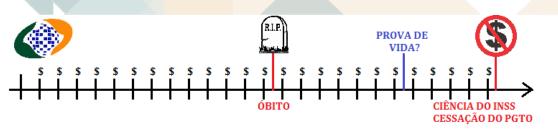
NUP 00956.000220/2018-81 Prescrição: Tema 897 do STF Improbidade/crime

#### **TEMA 897 DO STF (IMPRESCRITÍVEL?)**

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

Art. 37 (...)

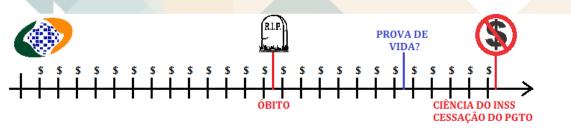
§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



NUP 00956.000220/2018-81 Prescrição: Tema 897 do STF Improbidade/crime

#### **TEMA 897 DO STF (IMPRESCRITÍVEL?)**

**Decisão**: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre do Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018.



#### **CONDUTA DELITIVA - SACADOR**

#### **Estelionato**

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

#### **CONDUTA DELITIVA - SACADOR**

"PENAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO APÓS O FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. CP, ART. 65, I E III, "D". MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL.

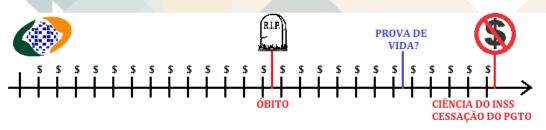
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO

PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. A materialidade delitiva está demonstrada pela certidão de óbito e a relação dos créditos do benefício previdenciário pago após o falecimento do segurado.
- 2. A autoria é comprovada pelo recebimento indevido do benefício pelo réu que não comunicou ao órgão pagador o falecimento do beneficiário, tio do acusado.
- 3. Pelo que se infere dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) incide sempre que fundamentar a condenação do acusado, pouco relevando se extrajudicial ou parcial, mitigando-se ademais a sua espontaneidade (STJ, HC n. 154544, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.03.10; HC n. 151745, Rel. Min. Felix Fischer, j. 16.03.10; HC n. 126108, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 30.06.10; HC n. 146825, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.06.10; HC n. 154617, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.10; HC n. 164758, Rel. Min. Og Fernandes, j. 19.08.10).

(...)

(TRF3 – Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73027 / SP 0004229-06.2016.4.03.6181; DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, data do Julgamento 19/03/2018, data da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018)



#### **PROCESSO CRIMINAL**

**Autos:** 18674-06.2011.4.01.4000

TRF1: 18/09/2018:
PENAL E PROCESSUAL PENAL.
OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
CONTINUIDADE DELITIVA CRIME DE
ESTELIONATO. DIFICULDADES
FINANCEIRAS. COMUNICAÇÃO DO
ÓBITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

#### SITUAÇÃO CONCRETA: ATUAÇÃO NO PROCESSO PENAL?

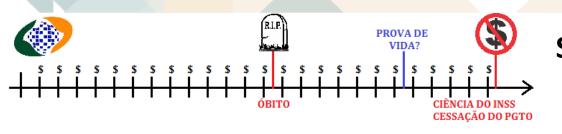
PROCESSO DE COBRANÇA

Autos: 2832-44.2015.4.01.4000

**Ajuizado em:** 04/02/2015

Sentença reconheceu a prescrição quinquenal, com base no Decreto nº 20.910/1932,para os valores anteriores a 31/05/2005.

A sentença transitou em julgado.



### SITUAÇÃO CONCRETA: ATUAÇÃO NO PROCESSO PENAL?

Código de Processo Penal:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do <u>inciso iv do caput do art. 387 deste Código</u> sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

(Vide Lei nº 5.970, de 1973)

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

## CONDUTA DELITIVA - FUNCIONÁRIO DO BANCO? PROVA DE VIDA FALSA? TEMA 897 DO STF (IMPRESCRITÍVEL?)

#### Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000))

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

#### (SEM) PROVA DE VIDA FALSA, APENAS ILÍCITO CIVIL?

#### **DECRETO Nº 20.910/1932:**

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

#### **CÓDIGO CIVIL:**

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

#### (SEM) PROVA DE VIDA FALSA, APENAS ILÍCITO CIVIL?

#### RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.577 - SP (2009/0044141-3)

- 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.
- (...)
- 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

#### **CONTRATO DE DEPÓSITO?**

Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

Art. 633. Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o depósito logo que se lhe exija, salvo se tiver o direito de retenção a que se refere o <u>art. 644</u>, se o objeto for judicialmente embargado, se sobre ele pender execução, notificada ao depositário, ou se houver motivo razoável de suspeitar que a coisa foi dolosamente obtida.

Art. 638. Salvo os casos previstos nos <u>arts. 633 e 634</u>, não poderá o depositário furtar-se à restituição do depósito, alegando não pertencer a coisa ao depositante, ou opondo compensação, exceto se noutro depósito se fundar.

Art. 642. O depositário não responde pelos casos de força maior; mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los.

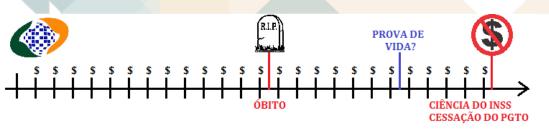
Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.

#### **CONTRATO DE DEPÓSITO?**

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO DE DEPÓSITO REALIZADO NO FINAL DA DÉCADA DE 50. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO DOS TÍTULOS. **AÇÃO DE DEPÓSITO. PRAZO.** APLICAÇÃO DA LEI Nº 2.313/54. EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS BENS DEPOSITADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA REMESSA DELES PARA O TESOURO NACIONAL. CONTRATO FORMALMENTE VIGENTE. INEXISTÊNCIA DE **PRESCRIÇÃO**.

1. De regra, em um contrato de depósito, durante sua vigência, o direito de resgatar o bem depositado pode ser exercido pelo seu titular como decorrência lógica do pacto, mostrando-se tal providência uma parte ínsita do sinalagma subjacente à avença. Assim, mesmo na atual disciplina do Código Civil de 2002, na vigência de um contrato de depósito, há de se proclamar a imprescritibilidade da ação para reclamar os valores depositados. Isso porque, em verdade, durante o contrato de depósito e antes que os valores sejam efetivamente pleiteados pelo depositante, não há obrigação vencida, aplicando-se o que dispõe o art. 199, inciso II (REsp nº 995.375/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 1º/10/2012). 2. Tratando-se, porém, de depósito regular e voluntário em instituição bancária, há regra específica para o depositante reclamar os títulos depositados. O art. 1º da Lei nº 2.313/54 prevê o prazo de 25 (vinte e cinco) anos para a permanência deles na instituição bancária. Se não forem reclamados, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, momento a partir do qual o depositante terá outros 5 (cinco) anos para reaver os títulos recolhidos aos cofres públicos. 3. Entretanto, o **prazo** extintivo de 5 (cinco) anos, que se refere ao tempo que corre em benefício do Tesouro e não em proveito da instituição depositária, deve ser contado somente se houver a prova da efetiva transferência dos bens, nos termos do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 2.313/54, mediante publicação de editais. 4. Não existindo prova da remessa dos títulos para o Tesouro Nacional e a publicação dos editais, não corre prescrição para o depósito regular, por força da Lei nº 2.313/1954 (art. 1º, § 2º). 5. Por isso, é de se considerar existente a relação contratual de depósito regular, sem a ocorrência da sua extinção, não havendo que se falar, assim, em prescrição. 6. Recurso especial provido.

REsp 1253262 / MG



#### **CADIN? CONVENIENTE?**

Parecer nº 21/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF: VI CONCLUSÃO

f) Mesmo havendo relação contratual entre o INSS e a instituição financeira, parece-nos não ser caso de inscrição em dívida ativa e posterior Execução Fiscal, mas ação ordinária de reparação de danos com fundamento no artigo 389 do Código Civil combinado com artigo 54 da lei nº 8.666/93, em razão da necessidade de se comprovar a responsabilidade civil da instituição pagadora.

## CONTRATO Nº 52/2014 CLÁUSULA SEXTA - DOS DIREITOS DAS PARTES I - DO CONTRATANTE (INSS)

c) após regular processo administrativo, incluir no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público - CADIN e inscrever em Dívida Ativa, por meio do órgão competente da Advocacia-Geral da União, pela falta de recolhimento do valor da devolução ou de encargos de mora devidos, desde a falta de recolhimento seja por sua culpa exclusiva, não respondendo por movimentações fraudulentas do próprio beneficiário, procuradores, representantes legais, herdeiros e sucessores e/ou fraudes na concessão do benefício: